

LEI Nº 1813, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004.



Súmula: Reconhece aos Membros do Conselho Tutelar deste Município, o direito à férias remuneradas e ao décimo terceiro salário.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica assegurado aos membros do Conselho Tutelar deste Município, o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e o recebimento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral, da mesma forma que concedida aos funcionários públicos municipais.

§ 1º - Os benefícios garantidos pelo artigo 1º desta Lei, serão pagos sob a forma de remuneração, não gerando vínculo empregatício de qualquer espécie com a Municipalidade.

Art. 2º. – As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da seguinte dotação:

06 – Secretaria de Serviços Públicos

0605 – Divisão de Ação Social

08.244.00092-044 – Serviços de Administração de Ação Social

3190.11.00.00 – Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos de fruição e financeiros retroativos a 01 de Setembro de 2004.

Art. 4º. – Revogam-se as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Outubro de 2004.

Paulo César Fiates Furiati

Prefeito Municipal



LEI Nº 1851, DE 18 DE ABRIL DE 2005.

Súmula: A Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal criados pela Lei nº 1306 de 23.11.95, e alterada pelas Leis 1541/01 e 1708/03, serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º. – Esta Lei institui a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente; Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei Federal nº 8242, de 12 de outubro de 1991 e na Lei Municipal nº 1164 de 30 de novembro de 1992, estabelecendo as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º. – O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Lapa far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;



LEI Nº 1851, DE 18.04.2005

... 02

III – serviços especiais que visem:

- a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa;
- d) subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 4º. – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo, Controlador e Fiscalizador das Ações em todos os níveis.



LEI Nº 1851, DE 18.04.2005

... 03

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IV – Elaborar seu Regimento Interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, ao término do mandato;

VI – Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Propor estudos objetivando implementar mudanças que se façam necessárias na Estrutura Administrativa do Poder Executivo visando a melhoria do desempenho na área de atuação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;



LEI Nº 1851, DE 18.04.2005

... 04

XI – Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei Federal nº 8242/91;

XII – Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais, ressaltando:

a) a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;

b) sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos;

c) os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como, da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vetada a utilização de recursos do Fundo.

XIV – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar medidas cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida no artigo 139 da Lei Federal 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

SEÇÃO III

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



LEI Nº 1851, DE 18.04.2005

... 05

Art. 6º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros, sendo, paritariamente, composto por:

I – Cinco membros representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes, nas seguintes áreas:

- a) Área de Assistência Social;
- b) Área de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- c) Área de Finanças e Planejamento;
- d) Área de Administração;
- e) Área de Saúde.

II – Cinco membros e respectivos suplentes representantes das Organizações da Sociedade Civil, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos e que incluam entre seus fins institucionais, ainda que não exclusivamente, ações voltadas à defesa de direitos da criança e do adolescente;

III – As Organizações da Sociedade Civil, interessadas em participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocadas por este Conselho, habilitar-se-ão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Convocação, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 02 (dois) anos, bem como, indicando seu representante e respectivo suplente.

IV – A seleção de organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, far-se-á mediante eleição, por Assembléia Geral, realizada entre as próprias entidades habilitadas, podendo esta ser realizada na Conferência Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a cada 02 (dois) anos.



V – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da eleição, a relação de entidades eleitas para integrá-lo, contendo o nome dos conselheiros representantes e respectivos suplentes, os quais serão nomeados no prazo de 10 (dez) dias, devendo tomar posse do cargo no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 1º – A presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será exercida por um Conselheiro eleito dentre os membros do Conselho.

§ 2º – A eleição para a presidência do CMDCA será pelo voto direto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º – À presidência do CMDCA, nas reuniões e/ou assembléias que se realizarem caberá, se necessário, o voto de desempate.

§ 4º – No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a organização mais votada na ordem de sucessão deverá preenche-la, indicando o seu representante titular e suplente para nomeação em decreto municipal.

Art. 7º – O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. – O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado vago nas seguintes condições:

- a) Morte do titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas por um período de 01 (hum) ano;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) Mudança de residência do Município.



LEI Nº 1851, DE 18.04.2005

... 07

Art. 8º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 9º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá constituir uma diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, que serão eleitos dentre os membros do CMDCA, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

Parágrafo único. – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando, exclusivamente, a execução dos trabalhos administrativos da Diretoria.

Art. 10. – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público, portanto não será remunerada.

Art. 11. – Fica a cargo do Município, através de sua Prefeitura providenciar as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 12. – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, conforme dispõe o artigo 132 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.



Art. 13. – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido nesta Lei Municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público conforme o disposto no artigo 139 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Parágrafo único. – A realização da eleição deverá obedecer o regulamento elaborado e aprovado pelo CMDCA e Ministério Público.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 14. – Somente poderão candidatar-se as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Residir no Município a mais de 02 (dois) anos;
- IV – Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V – Possuir escolaridade de 2º Grau;
- VI – Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 15. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IV

Das atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 16. – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Art. 17. – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, cabendo-lhe a presidência das sessões por um período de 01 (hum) ano, podendo haver uma recondução.

Parágrafo único. – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo.

Art. 18. – As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros, mensalmente, em dia e horário a serem definidos, em comum acordo, pelos conselheiros, na sede do Conselho Tutelar, com registro em ata.

Art. 19. – O Conselho atenderá, informalmente, as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 20. – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, no horário das 09:00 horas às 17:00 horas, sem fechar para o almoço, devendo os conselheiros fazer escala para cobrir este horário, sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 horas às 09:00 horas do dia subsequente.

Parágrafo único. – Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 0:00 às 24:00 horas.

SEÇÃO V

Da Remuneração e da Perda do Mandato no Conselho Tutelar



LEI Nº 1851, DE 18.04.2005

... 10

Art. 21. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir a fixação de remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar, ao Prefeito, que apresentará Projeto de Lei à Câmara, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º. – A remuneração ou gratificação eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º. – Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 22. – Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 23. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá destituir do mandato o membro do Conselho Tutelar que:

I – Faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (hum) ano;

II – Apresentar conduta incompatível às suas funções;

III – For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES INTERMEDIÁRIAS

Art. 24. – No prazo máximo de quinze dias contados da data de publicação desta Lei, os órgãos e entidades mencionados no artigo sexto, seus itens, letras e parágrafos, indicarão, por escrito, ao Prefeito, os seus representantes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



LEI Nº 1851, DE 18.04.2005

... 11

Parágrafo único. – Feitas as indicações e mediante convocação do Prefeito, reunir-se-á o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando elegerá a sua Diretoria.

Art. 25. – Deverá o Poder Executivo abrir crédito suplementar através de Projeto de Lei enviado à Câmara, para aprovação, a fim de proporcionar os recursos para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Constituição, Objetivos e Ações

Art. 26. – Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 27. – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo, facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. – As ações de que trata o “caput” deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como, o disposto no parágrafo 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

§ 2º. – Eventualmente os recursos do FUNDO poderão ser destinados à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º. – Dependerá de deliberação expressa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação de recursos do FUNDO em outros tipos de programas, que não os estabelecidos no parágrafo primeiro.



§ 4º – Os recursos do FUNDO serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o Orçamento do Município aprovado pelo Legislativo Municipal.

SEÇÃO II

Da Operacionalização do Fundo

Art. 28. – O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de Assistência Social na proteção especial à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. – O FUNDO ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 88, inciso IV da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 29. – São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativas ao FUNDO:

I – Elaborar e aprovar o Plano de Ação Municipal, bem como o de aplicação dos recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito a apreciação do Poder Legislativo;

II – Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDO;

III – Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

IV – Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

V – Mobilizar os diversos segmentos da sociedade, no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;



LEI Nº 1851, DE 18.04.2005

... 13

VI – Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo, sempre que necessário;

VII – Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO;

VIII – Publicar no Boletim Oficial do Município e afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao FUNDO.

Art. 30. – São atribuições do Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de Assistência Social na proteção especial à criança e ao adolescente:

I – Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

II – Coordenar a execução dos recursos do FUNDO, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no item I do artigo 29 desta Lei;

III – Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da Receita e da Despesa executada pelo FUNDO;

IV – Emitir e assinar ordens de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDO;

V – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município, que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO;

VII – Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO;

VIII – Providenciar, junto à contabilidade do Município, demonstração para que fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDO;



IX – Fornecer ao representante do Ministério Público demonstração de aplicação de recursos do FUNDO quando por ele solicitada, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

SEÇÃO III

Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 31. – São receitas do FUNDO:

I – Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91;

III – Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV – Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI – Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais e eventos;

VII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII – Outros recursos que porventura forem destinados.

LEI Nº 1851, DE 18.04.2005

... 15

Art. 32. – Constituem ativos do FUNDO:

I – Disponibilidade monetária, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

Parágrafo único. – Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO, que pertencerem à Prefeitura.

Art. 33. – A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 34. – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 35. – Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei do orçamento, o Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de assistência social na proteção especial à criança e ao adolescente, apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, previsto no item I do artigo 29, desta Lei, para apoiar os programas de projetos ali contemplados.

Parágrafo único. – O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUNDO os recursos a ele destinados no prazo de 15 (quinze) dias úteis.



LEI Nº 1851, DE 18.04.2005

... 16

Art. 36. – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 37. – A despesa do FUNDO, constituir-se-á de:

I – Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.

II – Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o item I do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. – Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para pagamento de despesas provenientes de atividades do Conselho Municipal, bem como, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto no artigo 134 e parágrafo único da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Art. 38. – A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas por esta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 39. – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.

Art. 40. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nºs 1306, de 23.11.95; 1541, de 30.05.01 e 1708, de 10.06.03.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Abril de 2005.

Miguel Batista

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2574, DE 07 DE ABRIL DE 2011

Súmula: Fixa a remuneração mensal a ser concedida aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Lapa – PR e dá outras providências

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 900,00 (novecentos reais) a remuneração mensal a ser concedida aos membros do Conselho Tutelar deste Município.

§1º - A remuneração ora fixada não gera relação empregatícia com a municipalidade.

§2º - Na eventualidade do membro eleito, para o Conselho Tutelar, ser funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação.

Art. 2º - As despesas provenientes desta Lei, correrão por conta da seguinte dotação:

10 – Secretaria de Saúde e Ação Social
10.03 – Divisão de Ação Social
08.244.0033.6.037 – Manutenção do Conselho Tutelar
3.1.90.11.00.00.00.1000 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Art. 3º - A remuneração ora fixada será sempre reajustada na mesma data e em mesmo percentual dos reajustes concedidos aos funcionários públicos municipais.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 1878, de 28.07.05.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 07 de Abril de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

